

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

32/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Eduardo Welsh contra o “Jornal Madeira” por
denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por
texto de opinião, da autoria de Alberto João Jardim, publicado
na página 17, da edição de 19 de Julho de 2011, daquele
periódico**

Lisboa
11 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 32/DR-I/2011

Assunto: Recurso de Eduardo Welsh contra o “Jornal Madeira” por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por texto de opinião, da autoria de Alberto João Jardim, publicado na página 17, da edição de 19 de Julho de 2011, daquele periódico

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 1 de Agosto de 2011, um recurso subscrito por Eduardo Welsh, (doravante, também designado *Recorrente*) contra o “Jornal da Madeira” (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação por parte deste jornal, do direito de resposta e de rectificação.

II. Os termos do recurso

2. Em síntese, alega o Recorrente:
 - a. Que «*[n]o dia 19 de Julho de 2011, o Jornal da Madeira publicou um texto de opinião, de autoria de Alberto João Jardim, intitulado ‘Chão da Lagoa, a defesa da Madeira pelas mãos do Povo’ (...), no qual o autor do escrito fez constar que travou o ‘radicalismo fascizante da extrema-direita (PND)’.*»;
 - b. Que *[p]or si e na qualidade de vogal da direcção nacional do PND (...)* solicitou ao JM a publicação do direito de resposta» que juntou como “ANEXO 3”;
 - c. Que «*[p]or carta datada de 22 de Julho de 2011 (...), o Director do JM recusou a publicação do dito direito de resposta (...) invocando – em síntese (...):*
 1. *A falta de legitimidade do requerente para exercer o direito de resposta;*

2. *Que a expressão ‘radicalismo fascizante da extrema-direita’ não é susceptível de afectar a reputação e boa fama de nenhuma pessoa ou organização;*
 3. *Que a resposta não tem qualquer relação directa e útil com o artigo de opinião a que se pretende responder;*
 4. *E que a expressão constante do direito de resposta ‘Quando um indivíduo que defendeu a ditadura e que hoje faz o tipo de discurso que todos conhecemos...’ é desproporcionadamente desprimorosa e afecta a reputação e o bom nome do autor do artigo respondido»;*
- d. *Que «não assiste ao JM o direito de denegar o direito de resposta[, sendo]os pretextos invocados (...) insubsistentes, pois que:*
1. *O (...) requerente é militante e vogal da Direcção do Partido da Nova Democracia (...);*
 2. *Como dirigente do Partido, Eduardo Welsh não só tem o direito como o dever de proceder à defesa da honra e bom nome do PND e dos seus militantes;*
 3. *A expressão ‘radicalismo fascizante da extrema-direita’» refere-se a ideologias que são, para a maioria das pessoas, «extremistas e nefastas para a sociedade», sendo repudiadas pelo Recorrente e pelo PND, «pelo que a imputação de extremismo de direita [visou] denegrir o bom nome do partido e todos os seus militantes e dirigentes»;*
 4. *O «passado» e o «discurso habitual» do autor do escrito respondido – relembrados («muito a propósito») na expressão «Quando um indivíduo que defendeu a ditadura e que hoje faz o tipo de discurso que todos conhecemos...», constante da resposta – retiram-lhe legitimidade «para acusar de extrema-direita o requerente e o PND», conferindo uma relação directa e útil à resposta, lembrada.*
- e. *Que, por todo o exposto, a ERC deve deliberar «no sentido de intimar o Jornal da Madeira a publicar o mencionado Direito de Resposta».*
3. *Notificada a Direcção do “Jornal da Madeira” para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar:*

- a. Que «o texto que o Recorrente enviou para a EJM não configura um verdadeiro e próprio direito de resposta»;
- b. Que a notificação de recusa de publicação da resposta do Recorrente lhe foi comunicada de modo tempestivo;
- c. Que «o artigo jornalístico em causa foi elaborado com base em factos concretos e objectivos¹ e não contém quaisquer juízos de valor que possam afectar a reputação e boa fama do Recorrente por si e na alegada qualidade de vogal da direcção nacional do PND»;
- d. Que «no artigo de opinião em causa não foi feita qualquer referência directa ou indirecta à pessoa do Recorrente Eduardo Welsh, carecendo este de legitimidade para o exercício do direito de resposta»;
- e. Que «o Recorrente pretendeu exercer o direito de resposta enquanto vogal da Direcção do PND», mas «não demonstrou formalmente perante a EJM a qualidade que invocava (...), não podendo dessa forma a EJM aferir da qualidade dos poderes invocados pelo Recorrente», só comprovados com o presente recurso;
- f. Que «a expressão ‘radicalismo fascizante da extrema-direita’, utilizada pelo Exmo. Sr. Dr. Alberto João Jardim (...) não é susceptível de afectar a reputação e boa fama de nenhuma pessoa ou organização»;
- g. Que «o conteúdo da ‘resposta’ no seu conjunto, não [tem] qualquer utilidade no confronto com o escrito respondido, padecendo assim de falta de relação directa e útil com o artigo de opinião a que se pretende responder»
- h. Que «no texto de resposta do Recorrente, este serve-se de forma inaceitável de expressões desproporcionadamente desprimorosas, afirmando o seguinte: ‘Quando um indivíduo que defendeu a ditadura e que hoje faz o tipo de discursos que todos conhecemos (...)’»;
- i. Que, «[e]m suma, o texto de resposta do Recorrente não respeitou os pressupostos legais exigidos pela Lei de Imprensa (artigo 24º nº 1 e 25º nº 4 da Lei de Imprensa)», devendo o recurso apresentado ser arquivado.

¹ Todos os sublinhados são do Recorrido.

III. Direito aplicável

4. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
5. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

IV. Pressupostos processuais

6. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
7. Invocou o Recorrido a ilegitimidade do Recorrente e essa é questão prejudicial relativamente à substância do recurso que importa começar por tratar.
8. É entendimento da ERC não dever o Regulador – salvo casos de abuso manifesto do direito de resposta e de rectificação, utilizado para fins absolutamente contrários àqueles para que o instituto foi criado – pronunciar-se sobre a legitimidade do respondente, quando o próprio respondido a aceita sem contestação.
9. Não é exactamente esse aqui o caso. Como se disse, no presente procedimento, o Recorrido pôs em causa a legitimidade do Recorrente.
10. Impõe-se, pois, a apreciação desta questão prévia.
11. Embora tal não resulte claro da leitura do texto de resposta enviado ao “Jornal da Madeira” e das respectivas fórmulas de estilo, alega o Recorrente ter solicitado o direito de resposta *«[p]or si e na qualidade de vogal da direcção nacional do PND»*. Não questiona o Recorrido essa dupla qualidade e é ela que tem que ser

avaliada para aferir da legitimidade posta em causa na oposição apresentada pelo periódico.

12. Resume-se o objecto do presente recurso, à expressão «*Reformámos em paz, travando (...) o radicalismo fascizante da extrema-direita (PND)*», utilizada por Alberto João Jardim no artigo que publicou na página 17, da edição de 19 de Julho de 2011, do jornal Recorrido.
13. Manifestamente, e ao contrário do que exige o artigo 24.º, n.º 1, da LI, não é o Recorrente visado, directa ou indirectamente, na expressão referida cujo teor aponta, de modo exclusivo, para o Partido da Nova Democracia. Ao deparar com ela, o leitor médio e medianamente informado em caso algum a associará à pessoa daquele e/ou à sua reputação e boa fama. Parece, assim – por não ser, pessoalmente, titular de qualquer direito de resposta – carecer o Recorrente de legitimidade para exercer, por si, tal direito (cf. artigo 25.º, n.º 1, da LI).
14. Resta, pois, a possibilidade de a legitimidade do Recorrente decorrer da sua qualidade de vogal da Direcção do PND e de o direito de resposta ter sido por aquele exercido em nome e representação deste.
15. Repete-se ser entendimento da ERC não haver motivo para questionar a legitimidade do Recorrente, quando o próprio Recorrido a reconhece e não questiona. Ora, no caso *sub judice*, o Recorrido questionou na resposta dada ao Respondente a sua legitimidade para representar o partido e só a veio a reconhecer em sede do presente recurso, («*só com o presente recurso o Recorrente comprova os seus poderes, o que, frise-se, anteriormente não tinha feito*»). A questão fica definitivamente superada, mas é relevante para efeitos da licitude da recusa inicial da publicação do direito de resposta de Eduardo Welsh, nos termos do artigo 25.º, n.º 7, da LI. Com efeito, é lícito ao respondido exigir ao respondente a comprovação dos seus poderes de representação para responder em nome de uma pessoa colectiva.
16. Ora, só tendo o Recorrente apresentado em sede de recurso os documentos que o Recorrido considerou bastantes para aceitar a sua legitimidade como respondente em nome do PND, não pode ser considerada ilícita a sua recusa anterior de publicação da resposta.

V. A questão de fundo

17. Quanto à questão de fundo, impõe-se o reconhecimento liminar da razão que assiste ao Recorrente.
18. Uma simples análise perfunctória demonstra que, sendo as qualificações de “fascismo” e “extrema-direita” normalmente associadas à ditadura saída da revolução de 28 de Maio de 1926 e que vigorou em Portugal até 1974, e proibindo a Constituição da República Portuguesa em vigor associações que adoptem e propaguem a ideologia fascista (cf. artigo 46.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa), a expressão «*radicalismo fascizante da extrema-direita (PND)*» é efectivamente susceptível de afectar a reputação e boa fama do Partido da Nova Democracia e de preencher o requisito do artigo 24.º, n.º 1, da LI, para a constituição do direito de resposta e de rectificação.
19. Neste contexto, a resposta contendo a frase «*Quando um indivíduo que defendeu a ditadura e que hoje faz o tipo de discursos que todos conhecemos (...)*» que (reportando-se o termo “ditadura” ao mencionado sistema que vigorou em Portugal entre 1926 e 1974 e que comumente é associado aos regimes políticos de tipo fascista) se limita a devolver ao autor do escrito respondido a imputação de práticas «*fascizantes*» que este atribuiu ao PND, não se afigura desproporcionadamente desprimorosa, para efeitos do disposto no artigo 25.º, n. 4, da mesma LI.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso Eduardo Welsh contra o “Jornal Madeira” por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por texto de opinião, da autoria de Alberto João Jardim, publicado na página 17, da edição de 19 de Julho de 2011, daquele periódico, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, consagrado no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa;
2. Não determinar ilícita a recusa até à presente deliberação da publicação da resposta por parte do “Jornal da Madeira”, porquanto só com o presente recurso apresentou o Recorrente documentos legalmente exigíveis, nos termos do artigo 26., n.º 7, da LI, tidos pelo Recorrido como bastantes para comprovar a legitimidade daquele;
3. Determinar ao “*Jornal da Madeira*” a publicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, designadamente, levando em linha de conta o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
4. Atento o deliberado no ponto 2, dispensar o Recorrido do cumprimento da obrigação de menção que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Sem encargos administrativos, atenta a legitimidade, até à presente deliberação, da recusa de publicação do direito de resposta e de rectificação, nos termos do deliberado no ponto 2.

Lisboa, 11 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira